

Processo nº 02006.000781/2005-21
Recorrente: Calsete Siderurgia Ltda.
Relator: Cassio Augusto Muniz Borges – CNI

Adoto a Nota Informativa nº 184/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 16/08/2011, como relatório (fls. 143 a 144), e passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, na medida em que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 03/07/08 (fl. 117) e protocolou o seu apelo em 22/07/08 (fls. 118).

Ademais, foi o apelo firmado por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 63).

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, conforme determina o § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal.

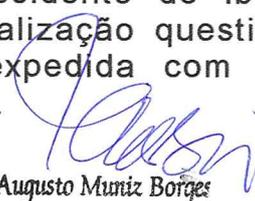
Como a decisão recorrida foi prolatada em 11/06/2008 (fls. 114), não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito recursal, o recorrente alega, em síntese: (i) incompetência do agente autuante; (ii) cerceamento de defesa; (iii) demora do Ibama em apreciar o Plano de manejo protocolado, não observando o prazo legal para tanto; (iv) desproporcionalidade na aplicação da multa.

Não assiste razão ao recorrente, como demonstrarei a seguir.

Quanto à alegada incompetência do agente, necessário se dizer que há portaria do Presidente do Ibama, autorizando o servidor realizar os atos de fiscalização questionados. Trata-se da Portaria 1273/98 (fls. 83/84), expedida com base no art. 70, parágrafo primeiro, da Lei 9605/98.


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

Também não se pode dizer que houve cerceamento de defesa, pois o recorrente recebeu o auto de infração, com a descrição das condutas impugnadas, além do fato de que sempre esteve a sua disposição o inteiro teor do processo na autarquia ambiental, conforme aponta, inclusive, o parecer de fls. 77.

Antes de analisar os argumentos de demora do Ibama em apreciar o plano de manejo protocolado, convém prestar alguns esclarecimentos.

Não parece haver dúvidas de que o presente caso gira exclusivamente em torno da inexistência de licença válida que deveria acompanhar o transporte do carvão vegetal do recorrente.

Para o caso de inexistência de licença ou de licença inválida, o Decreto nº 3.179/99, vigente à época, previa infração específica no parágrafo único do art. 32, *verbis*:

Art. 32 (...)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Em casos anteriores análogos, como no processo nº 02024.000210/2006-59 julgado na 19ª Reunião da CER, me manifestei no sentido de que a expressão "válida" estaria atrelada ao aspecto temporal da licença, ou seja, seria ela inválida se não mais vigente durante o transporte ou armazenagem do produto.

Naquela oportunidade, reconheci, no entanto, que essa posição prestigiava a interpretação literal do dispositivo, afastando-se, de certa maneira, não só da "jurisprudência" que vem sendo construída por esta Câmara Especial Recursal, como, também, da doutrina especializada, que confere contornos bem mais amplos ao sentido da expressão "*sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento*".

Com base nisso, cheguei a reconsiderar o meu voto naquele processo, a ponto de ter a licença falsificada como materialização do tipo infracional previsto no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99.

No caso em exame, penso que a situação deverá receber o mesmo tratamento, isto é, a expressão "licença válida" comporta interpretação extensiva.

Com efeito, caso não haja licença que justifique o transporte de carvão vegetal que o recorrente realizou, ou esta apresente irregularidades que lhe invalidem, a decisão tem de ser no sentido de punir a recorrente, pelo cometimento da infração administrativa advinda do parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99.


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-f

Assim sendo, a questão posta neste processado deve se limitar em saber se a recorrente possuía ou não licença e, em caso positivo, se essas licenças eram válidas, ou seja, se emitidas pela autoridade competente para o fim a que foram utilizadas e, em caso positivo, se continham ou não qualquer posterior adulteração que lhes retirasse a validade.

Qualquer outra conduta da recorrente que não esteja atrelada àquela descrição infracional contida no auto, salvo melhor juízo, não poderá ser apreciada por esta Câmara Especial Recursal, sob pena de estarmos desrespeitando não só as regras do processo administrativo ambiental sancionador, como também os princípios constitucionais que norteiam o devido processo legal e garantem, à recorrente, invocar, ao menos, os princípios da tipicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Faço tais considerações, pois há alegação da recorrente de que tentou obter a renovação de sua licença perante o Ibama, o qual, todavia, teria levado cerca de um ano para expedi-la. Foi durante este período que ocorrera a infração que gerou o presente recurso.

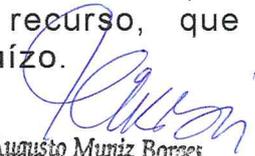
Sobre este aspecto, certo é que eventual abuso cometido pelo Ibama poderia ter sido objeto de questionamento judicial, diante do amplo acesso ao Poder Judiciário, conferido pelo art. 5º da CF.

Todavia, ainda que se considere o longo tempo que a autarquia levou para a apreciação do pedido do recorrente, é de se considerar que o próprio admitiu ter utilizado licença inválida, ao reconhecer, ao longo de várias manifestações neste processo, que utilizou ATPFs liberadas para outras fontes de suprimento (fls. 60, 96).

Portanto, houve um reconhecimento do recorrente da sua conduta delitiva, pelo exercício da atividade de transporte e exploração do carvão vegetal, sem a devida licença exigida por lei.

É essa a conduta que foi apenada pelo auto de infração, e o recorrente não se desincumbiu, no seu recurso, de provar que esta não ocorreu ou que dela não participou. Ao revés, foi além, ao afirmar que, sabedor da ausência da licença necessária, realizou o transporte mesmo assim.

No que toca à desproporcionalidade da multa, há de se verificar que os requisitos da lei e do decreto para a sua fixação foram contemplados, conforme aponta o parecer do Ibama, de fls. 81. Sendo possível ao agente a fixação da multa, no valor entre R\$100,00 e R\$ 500,00 por mdc, o fez em um valor médio (R\$ 300,00). Não há elementos nos autos, nem no recurso, que justifiquem a redução do valor apenado, salvo melhor juízo.


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

Em vista do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo as penalidades aplicadas ao recorrente, decorrentes do auto de infração em comento.

É como voto.

Brasília, 23 de setembro de 2011


CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A
Representante titular das Entidades Empresariais
Confederação Nacional da Indústria - CNI